



Número: **0808156-52.2020.8.15.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

Última distribuição : **17/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direitos da Personalidade, Inconstitucionalidade Material, Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (AUTOR)		HERRY CHARRIERY DA COSTA SANTOS (ADVOGADO) CAMILO DE LELIS DINIZ DE FARIAS (ADVOGADO) OLIVIA MARIA CARDOSO GOMES (ADVOGADO) OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (REU)			
CAMARA DE VEREADORES DE CAMPINA GRANDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7352168	06/08/2020 16:29	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0808156-52.2020.8.15.0000

Vistos.

A **Defensoria Pública do Estado da Paraíba** requereu, Id 6766147, a sua habilitação neste feito, na qualidade de *custos vulnerabilis*, realizando uma breve sinopse fática, narrando sobre a presente de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** ajuizada pelo **Partido dos Trabalhadores - PT**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.520, de 25 de maio de 2020, do **Município de Campina Grande**, sob a alegação da ocorrência de vícios formal e material em contraste com a Constituição Federal e Estadual, tendo como objeto a interferência da "ideologia de gênero" nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental do município em questão, no que diz respeito à utilização dos banheiros, vestiários e demais espaços separados pelo sexo biológico, além de outras providências.

Expõe sobre a sua atuação, enquanto *custos vulnerabilis*, pois a lei combatida tem visível relevância para grupos de pessoas vulneráveis, pessoas transexuais e travestis que se encontram em fase escolar, ou seja, em especial estágio de desenvolvimento de suas vidas, sendo nos termos do art. 134, da Constituição Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º, desta Constituição Federal e dentre suas missões, destaca-se “a promoção dos direitos humanos” e enquanto instituição autônoma e permanente plasmada na Constituição Federal, prima por uma atuação que venha a promover estes direitos humanos, ou seja, uma atuação que venha a



executá-los, concretizá-los, enfim, garanti-los aos seus titulares, tornando-os para estes, realidade e não apenas textos legais despidos de aplicação prática, sendo de relevo salientar que estes direitos foram historicamente conquistados ao longo dos séculos, às custas de derramamento de sangue e milhões de mortes, e devem, portanto, “ser levados a sério”. É uma verdadeira guardiã dos vulneráveis.

Discorre sobre a diferenciação da figura do *amicus curiae* e de sua atuação como *custos vulnerabilis*, pedindo: “*Ex positis*, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA** pugna a esta d. Relatoria o seguinte: a) a sua **ADMISSÃO**, no presente feito, na qualidade de **CUSTOS VULNERABILIS**; b) **subsidiariamente**, caso tal forma de intervenção não seja admitida, a sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, do CPC, sendo fixados, dentre outros poderes, a possibilidade de sustentação oral em plenário e a de apresentação dos arrazoados que entender pertinentes.”.

O **Ministério Público**, através do **Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, 1º Subprocurador-Geral de Justiça**, opinou pela admissibilidade da Defensoria Pública, como *custos vulnerabilis*, Id 728870, conferindo-lhe prazo para manifestação meritória.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, devo consignar a **inexistência de previsão legal própria e específica**, no que diz respeito a **custos vulnerabilis**.

Todavia, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 1.038, I, faculta ao relator solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; preceitua.

A pretensão da **requerente** é a de intervir nos autos, como **custos vulnerabilis**, em virtude de sua legitimidade para atuar em ações que produzam efeitos em **pessoas** ou **grupos de necessitados**, considerando-se uma **guardiã dos vulneráveis**.



De bom alvitre, consignar o teor do art. 134, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Por oportuno, afigura-se possível a admissão da **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, como *custos vulnerabilis*, em virtude de sua legitimidade para intervir em ações que produzam efeitos em grupos de necessitados e neste caso, o objetivo é a declaração de inconstitucionalidade da **Lei nº 7.520, de 25 de maio de 2020**, do **Município de Campina Grande**, que tem como objeto a interferência da "ideologia de gênero" nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental do município em questão, no que diz respeito à utilização dos banheiros, vestiários e demais espaços separados pelo sexo biológico.

Segundo **Cassio Scarpinella Bueno**:

A expressão 'custos vulnerabilis', cujo emprego vem sendo defendido pela própria Defensoria Pública, é pertinente para descrever o entendimento aqui robustecido. Seu emprego e difusão têm a especial vantagem de colocar lado a lado – como deve ser em se tratando de funções essenciais à administração da justiça – esta modalidade interventiva a cargo da Defensoria Pública e a tradicional do Ministério Público.



O 'fiscal dos vulneráveis', para empregar a locução no vernáculo, ou, o que parece ser mais correto diante do que corretamente vem sendo compreendido sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no âmbito do 'direito processual coletivo', o 'fiscal dos direitos vulneráveis', deve atuar, destarte, sempre que os direitos e/ou interesses dos processos (ainda que individuais) justifiquem a oitiva (e a correlata consideração) do posicionamento institucional da Defensoria Pública, inclusive, mas não apenas, nos processos formadores ou modificadores dos indexadores jurisprudenciais, tão enaltecidos pelo Código de Processo Civil. Trata-se de fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título. (In. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 219).

Neste sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** deferiu o pedido da **Defensoria Pública da União** para atuar no feito, como *custos vulnerabilis*, nos autos do **Habeas Corpus nº 568.693 – ES (2020/0074523-0)**, cuja relatoria coube ao **Ministro Sebastião Reis Júnior**, julgado no dia 1º de abril de 2020.

Assim, deve a **Defensoria Pública do Estado da Paraíba** ser admitida como *custos vulnerabilis*.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** formulado pela **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, para atuar no processo como *custos vulnerabilis*.

Após, as informações prestadas ou não pelos **Prefeito do Município de Campina Grande e Presidente da Câmara daquele Município**, intime-se-lhe, para, no prazo de **5 (cinco) dias**, se pronunciar, querendo.

Em seguida, ao **Ministério Público**.



Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.

